

Versão de: 15/09/2017

Lei-Quadro da Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Captação de investimento e gestão de projetos financiados por fundos europeus

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas c) e e) do artigo 37.º da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], o presente decreto-lei procede à transferência para as entidades intermunicipais da competência para gerir projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, nos termos definidos pelo artigo 30.º da referida lei.

Artigo 2.º

Âmbito da competência

1 - As competências referidas no artigo anterior incluem, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, incluindo o diagnóstico e identificação das necessidades e oportunidades dos territórios;
- b) Elaborar o programa de ação, incluindo o planeamento indicativo dos investimentos a realizar, para a prossecução da estratégia referida na alínea anterior;
- c) Definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento, de dimensão sub-regional articulado com as estratégias referidas na alínea a), incluindo apoios ao investimento, no que se refere à vertente sub-regional, incluindo a análise

de candidaturas, aplicação de critérios de seleção e elaboração de proposta de seleção das candidaturas a financiar;

- d) Dinamizar e promover, a nível nacional e internacional, o potencial económico das respetivas sub-regiões, designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito;
- e) Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural;
- f) Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

2 - Sem prejuízo das competências próprias da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., as entidades intermunicipais podem, **no âmbito das competências referidas no artigo anterior:**

- a) Gerir, negociar e participar no desenvolvimento de apoios ao investimento em Portugal;
- b) Gerir e negociar programas de promoção da imagem da região no exterior;
- c) Promover a capacitação, o empreendedorismo, o desenvolvimento e competitividade empresarial e a dinamização de redes, nomeadamente pela participação em iniciativas ou redes europeias e internacionais de promoção da inovação e da cooperação empresarial.

3 - Os poderes referidos nos números anteriores podem ser exercidos em cooperação com outros organismos públicos, bem como com estruturas associativas representativas de agentes económicos.

Artigo 3.º

Transferência das competências

- 1 - O exercício das competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
- 2 - O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado na página internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.
- 3 - No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo na respetiva página internet.

Artigo 4.º

Exercício das competências

- 1 - Nas comunidades intermunicipais o exercício das competências é atribuído ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2 - O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências.

Artigo 5.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [•] dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [•]